Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 477/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9809/2016
PROTOCOLO	: 1684283
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO	: VIATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 250.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS TIPO URBANO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato que desenvolvidos em consonância com os dispositivos legais pertinentes são declarados regulares; assim como a execução financeira que devidamente comprovada, revelando identidade dos valores relativos às três etapas da despesa, instruída com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2016, tendo como partes Prefeitura Municipal de Água clara e a empresa Viatur Transporte e Turismo EIRELI - EPP, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 011/2016, pela **regularidade** da execução financeira da contratação em análise e pela **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2016, a formalização do Contrato nº 011/2016 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Água clara e a empresa Viatur Transporte e Turismo EIRELI - EPP, para a aquisição de 2 ônibus tipo urbano para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Água Clara.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-11516/2017 (fls. 266 - 274), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 6237/2020 (fls. 306/307), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2026, verifica-se que o mesmo está de acordo com as normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e as suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, assim como o Contrato nº 011/2016.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 250.000,00
Notas Fiscais	R$ 250.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 250.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2016, tendo como partes Prefeitura Municipal de Água clara e a empresa Viatur Transporte e Turismo EIRELI - EPP, nos termos do art. 121, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 011/2016, nos termos do art. 121, II do Regimento Interno;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[3], do Regimento Interno;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[4], do Regimento Interno.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, dando quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm